

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO D

Capítulo 1

ENTREPOSTOS ADUANEIROS

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Objecto e campo de aplicação	3
3. Definições	4
4. Características essenciais do regime de entreposto aduaneiro	4
4.1. Princípio	4
4.2. Categorias de entrepostos aduaneiros	5
4.3. Estabelecimento, Gestão e Controle	6
4.4. Admissão de Mercadorias e duração da estadia	7
4.5. Operações Autorizadas	9
4.6. Cessão	10
4.7. Deterioração das Mercadorias	10
4.8. Saída das Mercadorias	10
4.9. Bens não removidos de um entreposto	11
4.10. Encerramento de um Entreposto	11
Apêndice 1	12

1. Introdução

No comércio internacional, por vezes é impossível saber, momento da importação, qual será o destino final das mercadorias importadas. Isto significa que os importadores são obrigados a, ou podem optar por, armazenar as mercadorias importadas por algum tempo antes que um destino lhes seja finalmente atribuído. Quando as mercadorias são destinadas a serem introduzidas no consumo, o regime de entreposto aduaneiro permite ao importador retardar o pagamento dos direitos e demais imposições de importação até que as mercadorias sejam realmente introduzidas no consumo. O importador pode também optar por colocar a mercadoria em um entreposto até que ela possa satisfazer requisitos relativos a restrições ou proibições.

Quando houver intenção de reexportar as mercadorias, também é do interesse do importador poder colocá-las sob um regime aduaneiro que evita a necessidade de pagar os direitos e demais imposições na importação.

Para proporcionar essas facilidades aos importadores, a legislação nacional da maioria das administrações prevê o regime de entreposto aduaneiro, que permite o armazenamento de mercadorias sem o pagamento de direitos e demais imposições na importação, enquanto as mercadorias permanecerem no entreposto.

2. Objecto e campo de aplicação

O principal objectivo do regime de entreposto aduaneiro é facilitar ao máximo o comércio. Mercadorias depositadas em entreposto aduaneiro não ficam sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições de importação até que saiam do entreposto para serem introduzidas no consumo. Se as mercadorias forem reexportadas, então há uma dispensa de pagamento dos direitos e demais imposições de importação. Esta facilidade oferece ainda à pessoa que coloca as mercadorias no entreposto, tempo suficiente para negociar a sua venda, seja no mercado interno ou no exterior, ou de tomar disposições necessárias para o seu processamento ou para a sua transformação, a fim de serem colocadas sob um outro regime aduaneiro ou que lhes seja atribuído qualquer outro destino autorizado.

O campo de aplicação deste regime pode não se limitar apenas às mercadorias importadas. Por exemplo, algumas administrações permitem que as mercadorias que são passíveis de direitos e demais imposições internos, ou que os tenham suportado (tratando-se de mercadorias de origem nacional ou de mercadorias anteriormente importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições de importação) sejam armazenadas num entreposto aduaneiro, a fim de poder beneficiar de isenção ou de reembolso destes direitos e demais imposições internos. Assim, a definição da expressão "regime de entreposto aduaneiro" abrange, portanto, a entrada de mercadorias importadas no entreposto, uma vez que se trata de utilização geralmente autorizada, mas o armazenamento de mercadorias de origem nacional é recomendado como um outro caso de utilização de entrepostos aduaneiros. (Ver também a Prática Recomendada 9.)

Da mesma forma, o depósito em um entreposto aduaneiro de mercadorias que tenham sido previamente submetidas a outro regime aduaneiro, tais como a admissão temporária, com vista à posterior exportação ou qualquer outro destino autorizado, também é possível.

As disposições do presente capítulo não se aplicam:

- às mercadorias que se encontrem em depósito temporário (Ver Anexo Específico A, Capítulo 2),
- às mercadorias colocadas em zonas francas (Ver Anexo Específico D, Capítulo 2),
- fabrico ou transformação de mercadorias que beneficiem da suspensão parcial dos direitos e demais imposições de importação (aperfeiçoamento activo), mesmo que estas operações sejam efectuadas nos locais aprovados pelas Alfândegas (Ver Anexo Específico F, Capítulo 1).

Deve-se notar, no entanto, que as administrações que permitem realizar as operações de processamento ou de transformação sejam efectuados em entrepostos aduaneiros são considerados como concedendo aos operadores uma maior facilidade, como previsto no artigo 2 da Convenção.

3. Definição

**PT1/
E1/F1** *"Regime de entreposto aduaneiro" o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas são armazenadas sob controle aduaneiro num local autorizado para este fim, sem o pagamento de direitos e demais Imposições, de importação.*

Todas as definições dos termos necessários para a interpretação das disposições dos vários anexos da Convenção figuram no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis apenas a uma prática ou um regime específico estão contidos no Anexo Específico ou Capítulo correspondente.

4. Características essenciais do regime de entreposto aduaneiro

4.1. Princípio

Norma 1

O regime de entreposto aduaneiro será regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista tem um conjunto de disposições essenciais obrigatórias que estão contidas no Anexo Geral. Este Anexo reflecte os princípios considerados necessários para harmonizar e simplificar todos os regimes e práticas relevantes que as Alfândegas aplicam no exercício das suas actividades diárias.

Dado que as disposições essenciais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específico e Capítulos, elas devem ser aplicadas também quando se trata de entrepostos aduaneiros. Quando, no quadro da aplicação das disposições do presente Capítulo, uma disposição específica não é aplicável, convém nunca perder de vista os princípios gerais de facilitação enunciados no Anexo Geral. As disposições do Capítulo 1 do Anexo Geral sobre os Princípios Gerais, do Capítulo 3 relativo às formalidades do desalfandegamento e outras Formalidades Aduaneiras, do Capítulo 4 relativo aos direitos e demais imposições, o Capítulo 5

relativo à garantia e do Capítulo 6 relativo ao controle aduaneiro devem ser lidos conjuntamente com as disposições do presente Capítulo relativo aos entrepostos aduaneiros.

As Partes Contratantes devem observar especialmente a norma 1.2 do Anexo Geral e assegurar que a sua legislação nacional define as condições e as formalidades a cumprir para os entrepostos aduaneiros.

Nos termos do artigo 2 da Convenção, é recomendado às Partes Contratantes a conceder maiores facilidades do que as previstas no presente Capítulo.

4.2. Categorias de entrepostos aduaneiros

Norma 2

A legislação nacional deverá prever entrepostos aduaneiros utilizáveis por qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias (entrepostos aduaneiros públicos).

Norma 3

A legislação nacional deverá prever entrepostos aduaneiros reservados ao uso exclusivo de determinadas pessoas (entrepostos aduaneiros privados), quando as necessidades particulares do comércio o justificarem.

Existem dois tipos de entrepostos aduaneiros, a saber, os entrepostos públicos e privados.

A Norma 2 prevê que os entrepostos aduaneiros públicos são abertos a qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas ou a serem armazenadas em tais entrepostos. Esta pessoa pode ser o importador, qualquer outra pessoa a quem as mercadorias foram vendidas enquanto se encontravam no entreposto, ou outras pessoas (singulares ou colectivas) que têm a propriedade das mercadorias ou o direito legal de dispor delas.

Nos termos da legislação nacional, os entrepostos aduaneiros públicos podem ser geridos pelas Alfândegas, por outras autoridades ou, ainda, por pessoas singulares ou colectivas. Nos termos da Norma 3, a legislação nacional deve também prever a criação de entrepostos aduaneiros privados. Estes entrepostos irão atender às condições particulares do comércio ou da indústria e permitir que determinadas pessoas tenham direito a armazenar mercadorias nestes entrepostos para seu uso exclusivo. Geralmente, os entrepostos aduaneiros privados estão localizados dentro ou perto das instalações das unidades fabris.

As categorias de mercadorias que podem ser armazenadas em entrepostos aduaneiros privados, geralmente, não são limitadas. Contudo, a Norma 6 estipula que as Alfândegas devem especificar as categorias das mercadorias que podem ser admitidas nestes entrepostos.

Algumas administrações prevêm uma medida de facilitação suplementar sob a forma de um procedimento de entreposto aduaneiro simplificado, para certos tipos de mercadorias como, por exemplo, peças de reposição para aeronaves, quando a classificação destas peças no âmbito do Sistema Harmonizado, não é exigida. Um exemplo deste tipo de procedimento simplificado consta no Apêndice 1.

4.3. Estabelecimento, gestão e controle

Norma 4

As Alfândegas determinarão os requisitos relativos à instalação, criação e gestão de entrepostos aduaneiros, bem como as medidas a tomar para fins do controle aduaneiro.

As medidas a tomar relativamente ao armazenamento das mercadorias nos entrepostos aduaneiros, ao controle de existências e à contabilidade serão submetidas à aprovação das Alfândegas.

Embora a criação de entrepostos aduaneiros esteja normalmente sujeita à aprovação das Alfândegas, não é possível enumerar todos os requisitos em matéria de gestão dos entrepostos aduaneiros. Estas exigências podem variar dependendo se o entreposto é gerido pelas Alfândegas, por uma outra autoridade ou por particulares, quer se trate de entrepostos públicos ou privados. Portanto, os requisitos podem variar de acordo com as circunstâncias. Elas dependerão, igualmente, do risco para as Alfândegas mesmo que as mercadorias sejam retiradas de forma fraudulenta ou substituídas e do montante dos direitos e demais imposições de importação de que sejam passíveis, onde o armazenamento foi autorizado. Em certos casos, os locais fechados também podem ser utilizados para o armazenamento de mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro. Contudo, tanto para as Alfândegas como para os utentes, seria supérfluo e prejudicial para o bom funcionamento das operações, impor condições ou medidas que não tenham qualquer utilidade sobre o plano prático ou que sejam desproporcionais em relação aos riscos reais envolvidos. Em geral, as Alfândegas devem exigir os seguintes requisitos, com vista a assegurar o controle:

- exigir que os entrepostos aduaneiros sejam fechados por duas chaves diferentes (uma chave do interessado outra das Alfândegas),
- manter as instalações sob uma vigilância permanente ou intermitente,
- manter, ou exigir que seja mantida, a contabilidade das mercadorias armazenadas usando quer registos especiais, quer as próprias declarações, e
- proceder, periodicamente, a um inventário das mercadorias que se encontram no entreposto.

A vigilância e o controle das Alfândegas podem ser exercidos por uma presença física, por controles aleatórios sem aviso prévio e por auditorias periódicas. As disposições relativas ao armazenamento das mercadorias, do inventário e da contabilidade estão sujeitas à aprovação das Alfândegas. Os requisitos indicados acima não são exaustivos e são indicados a título de exemplo ao indicar alguns dos principais requisitos a cumprir. (Ver também as Directivas relativas ao Capítulo 6 do Anexo Geral sobre o controle aduaneiro e a gestão de riscos).

Muitas administrações renunciam exigir uma garantia quando as características físicas do entreposto ou as medidas de controle que elas aplicam tornam praticamente impossível retirar ou substituir as mercadorias sem a autorização das Alfândegas. (Ver também as Directivas relativas para a Norma 5.4 do Anexo Geral).

4.4. Admissão de mercadorias e duração da estadia

Prática Recomendada 5

Deverá ser admitido o armazenamento nos entrepostos aduaneiros públicos de qualquer tipo de mercadorias importadas sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições de importação ou sujeitas a proibições ou restrições diferentes daquelas que tenham por base:

- a moral ou a ordem pública, a segurança pública, a higiene ou a saúde pública ou considerações de ordem veterinária ou fitossanitária, ou

--a proteção de patentes, as marcas registadas e os direitos de autor e reprodução, independentemente da quantidade, do país de origem, da procedência ou do destino.

As mercadorias que constituam risco e que sejam susceptíveis de afectar as outras ou que exijam instalações especiais só deverão ser admitidas em entrepostos aduaneiros especialmente concebidos para tal efeito.

Convém sublinhar que as proibições e restrições mencionadas nos dois parágrafos da Prática Recomendada 5 são aplicadas quando as mercadorias entram no território aduaneiro e, portanto, evitam que mercadorias sujeitas a essas proibições e restrições sejam armazenadas num entreposto aduaneiro.

Certas proibições e restrições – geralmente com base em considerações de ordem económica - aplicam-se apenas em caso de introdução no consumo das mercadorias. As mercadorias sujeitas a esse tipo de proibições e restrições deveriam ser armazenadas em um entreposto aduaneiro. Em aplicação desta disposição, essas mercadorias podem ser armazenadas pelo período de tempo necessário para que sejam adoptadas providências para reexportá-las. No caso de mercadorias sujeitas a restrições, o armazenamento em entreposto aduaneiro dá ao importador tempo suficiente para providenciar as licenças, autorizações e documentos necessários para o desalfandegamento das mercadorias.

Norma 6

As Alfândegas designarão o tipo de mercadorias que poderão ser admitidas em entrepostos aduaneiros privados.

Norma 11

As Alfândegas estabelecerão o prazo máximo de armazenagem em entreposto aduaneiro, em função das necessidades do comércio, sendo que, no caso de mercadorias não perecíveis, tal prazo não será inferior a um ano.

Este conjunto de disposições diz respeito às categorias de mercadorias que podem ser armazenadas em um entreposto aduaneiro e da duração da sua estadia.

Convém sublinhar que certas proibições e restrições, além das excepções previstas na Prática Recomendada 5, que podem ser aplicáveis às mercadorias introduzidas no consumo, não devem ser aplicadas ao armazenamento de mercadorias em um entreposto aduaneiro público. As mercadorias sujeitas a proibições podem ser armazenadas durante o tempo necessário para serem tomadas as providências para a sua reexportação. A armazenagem de mercadorias sujeitas a restrições dá ao importador o tempo necessário para providenciar as licenças, as

autorizações e outros documentos que possam ser necessários para o desalfandegamento de mercadorias.

Os entrepostos aduaneiros privados constituem uma categoria diferente, como indicado na Norma 3 do presente Capítulo, e apenas aquelas mercadorias que beneficiaram de uma autorização particular podem ser aí armazenadas. Neste caso as Alfândegas são livres de designar as categorias de mercadorias que podem ser armazenadas nos entrepostos privados. As Alfândegas permitem o armazenamento de mercadorias, tendo em conta as condições particulares do comércio e, portanto, normalmente não impõem restrições a estas mercadorias. À medida que o entreposto privado é uma facilidade concedida para as necessidades explícitas do comércio, quaisquer restrições aplicáveis às mercadorias são relacionadas com o domínio da actividade do operador do entreposto. Assim, uma pessoa fabricante de produtos ou componentes electrónicos seria autorizada a armazenar apenas as mercadorias relacionados com esta área de actividade.

Como na Prática Recomendada 5 relativa aos entrepostos públicos, as mercadorias que constituam um perigo, que são susceptíveis de alterar outras mercadorias ou que necessitam de instalações especiais devem ser armazenadas em entrepostos privados se estes são projectados especialmente para recebê-las.

Quando as Alfândegas fixam a duração máxima de armazenamento em um entreposto aduaneiro, conforme exigido na Norma 11, elas devem ter em conta elementos, tais como a natureza das substâncias a serem armazenadas, o facto de serem ou não mercadorias perecíveis, o tempo de vida útil e outros factores semelhantes.

Prática Recomendada 7

Deverá ser permitida a admissão em entreposto aduaneiro de mercadorias cuja exportação dê direito à restituição de direitos e demais imposições, aquando da sua importação. Neste caso, há lugar ao reembolso imediato dos referidos direitos e demais imposições, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

A Prática Recomendada 7 prevê uma situação em que o regime de entreposto aduaneiro, em certos casos, pode oferecer as mesmas vantagens que a exportação a título definitivo. Normalmente, qualquer restituição de direitos e demais imposições pela exportação é efectuada apenas quando as mercadorias são realmente exportadas. No entanto, esta Prática Recomendada prevê que os bens destinados à exportação podem ser armazenados antes da exportação efectiva e se tornem imediatamente elegíveis para a restituição dos direitos e demais imposições na importação no momento em que são admitidos no entreposto. Por exemplo, esta prática pode ser aplicada aos bens sobre os quais é solicitado o draubaque, e que são reexportados por causa de sua não conformidade com o contrato ou por qualquer outro motivo reconhecido pela legislação nacional.

A condição de que as mercadorias sejam posteriormente exportadas é importante na aplicação desta Prática Recomendada. As Alfândegas podem, em alguns casos, exigir o fornecimento de uma garantia para assegurar que a obrigação de exportar será cumprida. Isso pode ocorrer para os bens colocados em um entreposto aduaneiro privado antes da exportação ou para determinadas mercadorias sensíveis onde as Alfândegas considerem que são necessárias medidas de controle adicionais.

Prática Recomendada 8

As mercadorias sob o regime de importação temporária poderão ser admitidas em entreposto aduaneiro, em suspensão ou em apuramento deste regime, com a condição de serem exportadas posteriormente ou de lhes ser dado outro destino.

No que concerne às mercadorias sob o regime de importação temporária sujeitas à reexportação no mesmo estado ou bens admitidos temporariamente com suspensão dos direitos e demais imposições, tais como o regime de aperfeiçoamento activo o regime é apurado quando os bens ou os produtos equivalentes são fisicamente exportados. No entanto, os Capítulos relevantes da presente Convenção que tratam desses procedimentos também permitem a extinção do regime quando as mercadorias são submetidas a outro regime aduaneiro. A Prática Recomendada 8 é um corolário destas outras disposições e recomenda uma situação mais facilitadora do que a prevista na definição do regime de entreposto aduaneiro, que só permite aos bens serem colocados em tais entrepostos sem o pagamento dos direitos e demais imposições. Conforme especificado neste Prática Recomendada, bens sob admissão temporária que são colocados num entreposto aduaneiro podem, posteriormente, na saída, serem colocados sob outro regime aduaneiro, por exemplo, trânsito aduaneiro ou desembaraço para consumo.

Prática Recomendada 9

Deverá ser permitida a admissão em entreposto aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, passíveis de direitos ou demais imposições internas ou que estes tenham sido pagos. Neste caso, há direito à isenção ou ao reembolso dos referidos direitos ou demais imposições internas, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

Em circunstâncias normais, o regime de entreposto aduaneiro destina-se à armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, sem o pagamento de direitos e demais imposições de importação. A Prática Recomendada 9 proporciona uma maior facilidade para o comércio de dois modos. Primeiro, ela prevê a armazenagem de mercadorias destinadas à exportação, que tenham pago os direitos e demais imposições internas, que é um escopo maior do que o previsto na definição deste regime. Além disso, o comerciante pode obter um reembolso dos direitos e demais imposições internas no momento em que os bens são colocados no entreposto e antes da exportação efectiva.

4.5. Operações autorizadas

Norma 10

Por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas em entreposto aduaneiro será autorizada a:

- (a) *examiná-las;*
- (b) *extrair amostras, com o pagamento dos direitos e demais imposições, a que haja direito;*
- (c) *efectuar as operações necessárias à sua conservação; e*
- (d) *efectuar quaisquer outras operações de manipulação usual necessárias ao melhoramento da sua apresentação ou qualidade comercial ou ao seu acondicionamento para o transporte, tais como a divisão ou o agrupamento em volumes, a separação e classificação das mercadorias e a mudança de embalagem.*

A prática que visa autorizar a manipulação e outras operações em entrepostos aduaneiros é uma facilidade útil para os comerciantes e os proprietários das mercadorias. Em geral, as operações que são autorizadas pelas Alfândegas são aquelas que não afetam a característica essencial da mercadoria. Isto pode incluir operações necessárias à preservação, tais como fumigação, secagem e ventilação. Essas operações também podem incluir a embalagem para varejo de produtos em granel, triagem, classificação e reembalagem para tornar os bens apresentáveis ou comercializáveis. A principal finalidade de permitir estas operações é o de preservar as mercadorias durante o armazenamento de modo a que lhes possa ser atribuído um regime definitivo. Uma vez que as operações não têm a intenção de mudar a característica essencial, esta disposição não abrange mistura, processamento ou fabricação. As Directivas relativas a Norma 3.9 do Anexo Geral também devem ser consultadas a esse respeito.

4.6. Cessão de propriedade

Norma 12

Será permitida a cessão da propriedade das mercadorias armazenadas em entreposto aduaneiro.

Por razões comerciais, as mercadorias podem mudar de proprietário enquanto elas estão no entreposto. Não há nenhuma razão para a Alfândega se opor a isso. No entanto, as condições gerais de armazenagem devem ser cumpridas após qualquer transferência de propriedade dos bens armazenados, e quando é permitida a transferência esta deve ser efectuada em conformidade com a legislação nacional. (Veja também as Directivas para o Capítulo 4 do Anexo Geral).

4.7. Deterioração das Mercadorias

Norma 13

Será permitido que as mercadorias deterioradas ou avariadas por motivo de acidente ou força maior, enquanto se encontrarem sob o regime de entreposto aduaneiro, sejam declaradas para a introdução no consumo como se tivessem sido importadas nesse estado de deterioração ou avaria, desde que devidamente comprovado perante as Alfândegas.

Esta disposição é paralela à Norma 3.44 do Anexo geral e suas Directivas que tratam de bens deteriorados ou avariados por acidente ou força maior. A Norma 13, no entanto, não dispensa o importador de todas as exigências a serem cumpridas, como a obtenção de licença de importação ou permissões antes das mercadorias poderem ser introduzidas no consumo.

4.8. Saída das mercadorias

Norma 14

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias estará autorizada a retirá-las do entreposto aduaneiro, total ou parcialmente, e transferi-las para outro entreposto aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

Em algumas administrações aduaneiras a transferência de um entreposto aduaneiro para outro é tratada sob um procedimento simplificado, por exemplo, utilizando a contabilidade de um

entreposto para outro, sem a necessidade de declarações de mercadorias separadas. Também é permitida a saída parcial de bens para serem submetidos a outro regime aduaneiro. Isso permite que o interessado remova apenas a quantidade de bens que são necessários para o seu uso imediato.

Esta disposição não deve ser interpretada como conferindo um direito absoluto ao interessado de retirar as mercadorias de um entreposto aduaneiro para qualquer outro armazém à sua escolha, e as Alfândegas permanecem livres para estabelecer as condições que regem essas saídas.

4.9. Mercadorias não retiradas de um entreposto aduaneiro

Norma 15

A legislação nacional determinará o procedimento a ser seguido nos casos em que as mercadorias não sejam retiradas do entreposto no prazo fixado.

Quando o interessado não retirar mercadorias de um entreposto aduaneiro dentro do período de armazenamento permitido, a Alfândega deve tomar medidas para assegurar tal remoção. Por exemplo, a Alfândega pode cobrar os direitos e demais imposições devidos recorrendo à garantia ao invés de recorrer à retenção física das mercadorias. A Alfândega também pode vender os bens e entregar o produto da venda, após a dedução dos direitos e demais imposições de importação e dos outros encargos, à pessoa autorizada a receber este valor (Ver também Norma transitória 3.45 do Anexo Geral).

O objectivo desta Norma é o de proteger os interesses das pessoas com mercadorias armazenadas e o das Alfândegas que são responsáveis por garantir a cobrança dos direitos e demais imposições de importação.

4.10. Encerramento de um entreposto aduaneiro

Norma 16

No caso de encerramento de um entreposto aduaneiro, os interessados deverão dispor de um prazo suficiente para transferir as suas mercadorias para outro entreposto aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

Importa acordar um prazo suficiente para retirar as mercadorias de um entreposto aduaneiro que deve ser fechado, para que o interessado possa providenciar o transporte, obter quaisquer autorizações ou licenças necessárias para um regime subsequente ou pagar os direitos e demais imposições exigíveis.

Apêndice 1

MODALIDADES DE APLICAÇÃO

1. REINO UNIDO

DEPÓSITOS DE PEÇAS SOBRESSALENTES PARA AERONAVES (ASPDs)

O procedimento de ASPDs foi introduzido para cumprir as obrigações do Reino Unido para peças sobressalentes para aeronaves no âmbito da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), em especial, a recomendação 4.51 do anexo 9. Esta afirma:

"Os Estados Contratantes deverão estabelecer procedimentos para as companhias aéreas e / ou operadores de outros Estados contratantes, permitindo a rápida entrada ou saída do seu território, dos equipamentos de aeronaves, peças sobressalentes, equipamentos de terra, de formação e de segurança, sujeitos ou não a direitos aduaneiros e demais imposições, de acordo com as disposições do presente anexo ou de quaisquer outros acordos. Os Estados Contratantes concederão a autorização necessária de importação ou exportação de tais bens, após a conclusão de procedimentos documentais simplificados pelas companhias aéreas ou operadores interessados. Esses acordos não se aplicarão às mercadorias destinadas à venda em geral, aos bens alimentares, às bebidas e ao tabaco.

"Dadas as limitações que lhes são impostas em termos de peso, as aeronaves não podem transportar peças sobressalentes a bordo, o que não é o caso dos navios que podem transportar um grande número de peças sobressalentes grandes e pequenas.

A fim, portanto, de superar essas dificuldades, as disposições do ASPD permitem que as companhias aéreas não britânicas e operadores britânicos encarregados da reparação de aeronaves e empresas de manutenção, estabeleçam uma armazenagem livre de direitos e demais imposições, de peças de aviões no Reino Unido, que apenas serão utilizadas quando a peça correspondente de um avião necessitar de ser substituída e não existe um limite de tempo para que as partes possam permanecer num ASPD.

A característica essencial destes depósitos é a simplicidade. Os pedidos de autorização de ASPD podem ser utilizados pelas:

- companhias aéreas não-britânicas, com fins de apoio às suas próprias aeronaves
- companhias aéreas britânicas e comunitárias para a manutenção de aeronaves pertencentes ou exploradas por outras companhias não britânicas, para as quais elas agem como agentes ou

- empresas de engenharia aeronáutica e de manutenção, com fins de reparação e manutenção de aeronaves não comunitárias

Se assim for aprovado, ao operador em questão é atribuído um número de autorização único para fins de controle, e o local em questão é designado como uma ASPD.

Quando as peças sobressalentes são introduzidas no Reino Unido é exigida uma declaração simplificada contendo o número de autorização e a lista de peças e os seus valores. Contudo, a classificação no Sistema Harmonizado não é exigida, facto que é de importância considerável na redução de custos dos operadores. As peças também podem ser transferidas simplesmente entre depósitos ou enviadas para reparação, acompanhadas da documentação comercial. O operador é obrigado a manter registos claros de movimentos (entrada e saída) da ASPD em todos os momentos.

Os controles das ASPD são efectuados pela Alfândega em conformidade como princípio de avaliação de risco que consiste em controles direccionados pelo funcionário responsável pela ASPD em questão.

As ASPD têm operado com sucesso no Reino Unido há algum tempo e põem em prática dois princípios fundamentais da Convenção de Quioto: procedimentos simplificados e reduzidos e controles aduaneiros direccionados. Embora actualmente não exista legislação comunitária específica relativa às ASPD, a Comissão Europeia avalia globalmente a questão do tratamento aduaneiro de peças sobressalentes de aeronaves, do ponto de vista aduaneiro e de uma legislação que pode ser introduzida futuramente. Para o que concerne ao Reino Unido será de esperar que esta futura legislação possa oferecer a mesma simplicidade que caracteriza o modelo actual.

____VVV____